



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 918065 - SP (2024/0196953-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE
ADVOGADO : HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE -
SP230738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Vanderlei de Oliveira Alves** contra a decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2150362-43.2024.8.26.0000 (fls. 21/23).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do júri, pela prática dos crimes de homicídio simples, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e lesão corporal de natureza leve, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, no regime inicialmente semiaberto. Na ocasião, foi determinada a imediata execução da pena e decretada a prisão preventiva.

Diante disso, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 21/23.

No presente *writ*, o impetrante alega a necessidade de superação da Súmula 691/STF, ante a existência de flagrante ilegalidade na determinação de execução provisória da pena, com base no disposto na segunda parte do art. 492, I, e, do CPP, mormente porque respondeu solto ao processo.

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, de modo que não haveria motivos ou fatos contemporâneos a fundamentar a custódia. Ressalta as condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

Este feito foi a mim distribuído por prevenção de turma.

É o relatório.

Na hipótese, há ilegalidade apta a justificar o pronunciamento antecipado do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de mitigação do óbice previsto na Súmula 691/STF.

No julgamento pelo Tribunal do Júri, ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a imediata execução da pena, mediante a seguinte fundamentação (fl. 108):

[...]

Ainda, com base na maioria que vem se formando no E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema de repercussão geral de número 1068, **é o caso de se determinar a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados em prestígio ao postulado da soberania dos veredictos.**

Cumprе ressaltar ainda que a segregação cautelar do acusado também encontra amparo cautelar, pois, não obstante tenha sido responsável pela prática de homicídio doloso na condução de embarcação, segue nessa mesma atividade, expondo a risco um número indeterminado de pessoas. Expeça-se mandado de prisão.

[...]

Como se vê, a preventiva ordenada na sentença limitou-se, de forma genérica, a referir-se à mera presunção de risco de reiteração delitiva, sem indicação de nenhum elemento concreto relacionado a fatos novos ou à periculosidade social do agente, que respondeu solto à instrução processual, o que indica, em juízo sumário, a ausência de fundamentos idôneos para o decreto prisional.

Veja-se o HC n. 440.677/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/11/2018.

Além disso, consta dos autos que o paciente se encontrava em liberdade, não tendo sido apresentado nenhum fato contemporâneo que justifique o seu encarceramento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada*

prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal (AgRg no RHC n. 111.960/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2019).

Outrossim, vem decidindo esta Corte que *é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri* (HC n. 538.491/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/8/2020). Em igual sentido: HC n. 623.107/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

Desse modo, a determinação de prisão pelo Juízo singular representa constrangimento ilegal passível de ser sanado com a medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento desta impetração, salvo se por outro motivo estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, ao Juízo de primeiro grau (Processo n. 0000386-74.2017.8.26.0118) acerca do cumprimento desta decisão e da situação do paciente. Do mesmo modo, **com a anotação de que esta decisão não prejudica a análise do mérito do HC n. 2150362-43.2024.8.26.0000**, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do eventual julgamento do *writ*.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator